

ATIVIDADE/PROJETO		
14.80.021.2.863		
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE		1.118,00
Total		1.118,00
GRUPOS DE DESPESA		
OUTRAS DESP. CORRENTES		1.118,00
Total		1.118,00
ATIVIDADE/PROJETO		
14.80.228.2.385		
INTEGRAÇÃO SÓCIO-CULTURAL DO TRABALHADOR		16.292,00
Total		16.292,00
GRUPOS DE DESPESA		
OUTRAS DESP. CORRENTES		16.292,00
Total		16.292,00
Totais		109.318,00

TABELA 2	Suplementação	Valores em reais
23	SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO	
23.46	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
	FUND. GENT. EDUC. REC. E ESPORT.	
	TRAB. CERET	
	TOTAL	109.318,00
	4ª QUOTA	109.318,00

DECRETO Nº 39.465, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1994

Cria, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o Serviço de Extensão ao Atendimento de Pacientes HIV/AIDS e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o Serviço de Extensão ao Atendimento de Pacientes HIV/AIDS, subordinado à Divisão de Clínica de Moléstias Infecciosas e Parasitárias, do Instituto Central, com a seguinte estrutura:

- I - Equipe Médica;
- II - Seção de Enfermagem;
- III - Seção de Nutrição e Dietética;
- IV - Seção de Serviço Social Médico;
- V - Seção de Psicologia;
- VI - Seção de Farmácia;
- VII - Seção de Arquivo Médico;
- VIII - Seção de Administração;
- IX - Seção de Expediente.

Artigo 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam incluídos no Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 9.720, de 20 de abril de 1977, os dispositivos a seguir mencionados, com a redação que se segue:

I - no artigo 151, o inciso V:
"V - orientar as atividades das unidades afins que estiverem diretamente subordinadas às Unidades Médicas e de Apoio do Instituto Central."

II - no artigo 205, o inciso VI:
"VI - Serviço de Extensão ao Atendimento de Pacientes HIV/AIDS, com:

- a) Equipe Médica;
- b) Seção de Enfermagem;
- c) Seção de Nutrição e Dietética;
- d) Seção de Serviço Social Médico;
- e) Seção de Psicologia;
- f) Seção de Farmácia;
- g) Seção de Arquivo Médico;
- h) Seção de Administração;
- i) Seção de Expediente."

III - na Subseção X da Seção II do Capítulo IV, o artigo 260-A:

"Artigo 260-A - O Serviço de Extensão ao Atendimento de Pacientes HIV/AIDS, da Divisão de Clínica Médica de Moléstias Infecciosas e Parasitárias, tem por atribuição desenvolver programas de atendimento integral aos pacientes portadores de HIV/AIDS, no sistema Hospital-dia."

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Jordão Pellegrino Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos

4 de novembro de 1994.

DECRETO Nº 39.466, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1994

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICMS-90/94, 91/94, 92/94, 93/94, 94/94, 97/94, 98/94, 104/94, 106/94, 108/94, 116/94, 121/94 e 127/94 e o Protocolo ICMS-20/94, todos celebrados em Brasília, DF, em 29 de setembro de 1994, ratificados ou aprovados pelo Decreto nº 39.399, de 20 de outubro de 1994,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue, os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o parágrafo único do artigo 281:

"Parágrafo único - Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) (Convênio ICMS-85/93, cláusula terceira, § 1º, na redação do Convênio ICMS-127/94)."

II - a Nota 2 do item 55 da Tabela II do Anexo I:

"NOTA 2 - O disposto neste item 55 terá aplicação até 31 de dezembro de 1995 (Convênio ICMS-116/94)."

III - o item 3 da Tabela II do Anexo III:

"3 Na saída dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante, poderá este estabelecimento creditar-se de importância equivalente à resultante da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido na operação (Convênio ICMS-50/94, com a redação do Convênio ICMS-104/94):
I - Iouça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911;
II - copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.0000;
III - objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.0000;
IV - outros objetos de cristal de chumbo classificados na subposição 7013.91.

NOTA 1 - O disposto neste item 3 será aplicado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos relativos a entradas de matérias-primas ou outros insumos utilizados na fabricação e comercialização dos produtos indicados, bem como a serviços tomados com eles relacionados.

NOTA 2 - O disposto neste item 3 terá aplicação até 31 de dezembro de 1994.

IV - o item 37 do Anexo IV:

37	COCOS, CASTANHA-DO-PARÁ (CASTANHA-DO-BRASIL) E CASTANHA DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS		
37.1	COCOS		
	Sem casca, mesmo ralados	0801.10.0200	60
37.2	CASTANHA-DO-PARÁ (CASTANHA-DO-BRASIL)		
	Com casca, desidratada	0801.20.0200	
	Sem casca, seca	0801.20.0300	
	- a partir de 24.10.94 (Convênio ICMS-121/94)		
	Outras	0801.20.9900	46,16
			100
37.3	CASTANHA DE CAJU		
	Sem casca	0801.30.0200	
	- a partir de 29.4.91 (Convênio ICMS-15/91, cláusulas segunda e terceira)		
			65%

V - a Nota Única do item 81 do Anexo IV:

"NOTA ÚNICA - Excluem-se deste item 81:
1 - a pectina cítrica, classificada no código 1302.20.0100, a partir de 16 de julho de 1992 (Convênio ICMS-84/92);
2 - a resina de jalapa, classificada no código 1302.19.9900 (Convênio ICMS-92/94)."

VI - o subitem 340.3 do Anexo IV:

"340.3 - provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus, eucaliptos e tecas ("tectona grandis")
- de 24.10.94 a 30.4.95, em relações às essências de tecas, e de 01.1.94 a 30.4.95, em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-66/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 15)
- a partir de 01.5.95
VII - o subitem 342.1 do Anexo IV:
"342.1 - provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus, eucaliptos e tecas ("tectona grandis")
- de 24.10.94 a 30.4.95, em relação às essências de tecas, e de 01.1.94 a 30.4.95, em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-66/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 15)
- a partir de 01.5.95
VIII - o subitem 345.1 do Anexo IV:
"345.1 - provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus, eucaliptos e tecas ("tectona grandis")
- de 24.10.94 a 30.4.95, em relação às essências de tecas, e de 01.1.94 a 30.4.95, em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-66/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 15)
- a partir de 01.5.95
IX - o subitem 346.1 do Anexo IV:
"346.1 - provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus, eucaliptos e tecas ("tectona grandis")
- de 24.10.94 a 30.4.95, em relação às essências de tecas, e de 01.1.94 a 30.4.95, em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-66/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 15)
- a partir de 01.5.95
X - o subitem 348.1 do Anexo IV:
"348.1 - provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus, eucaliptos e tecas ("tectona grandis")
- de 24.10.94 a 30.4.95, em relação às essências de tecas, e de 01.1.94 a 30.4.95, em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-66/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 15)
- a partir de 01.5.95
XI - o item 20 da Tabela II do Anexo VI:

em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-66/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 15)
- a partir de 01.5.95
VII - o subitem 342.1 do Anexo IV:
"342.1 - provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus, eucaliptos e tecas ("tectona grandis")
- de 24.10.94 a 30.4.95, em relação às essências de tecas, e de 01.1.94 a 30.4.95, em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-66/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 15)
- a partir de 01.5.95
VIII - o subitem 345.1 do Anexo IV:
"345.1 - provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus, eucaliptos e tecas ("tectona grandis")
- de 24.10.94 a 30.4.95, em relação às essências de tecas, e de 01.1.94 a 30.4.95, em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-66/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 15)
- a partir de 01.5.95
IX - o subitem 346.1 do Anexo IV:
"346.1 - provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus, eucaliptos e tecas ("tectona grandis")
- de 24.10.94 a 30.4.95, em relação às essências de tecas, e de 01.1.94 a 30.4.95, em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-66/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 15)
- a partir de 01.5.95
X - o subitem 348.1 do Anexo IV:
"348.1 - provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus, eucaliptos e tecas ("tectona grandis")
- de 24.10.94 a 30.4.95, em relação às essências de tecas, e de 01.1.94 a 30.4.95, em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-66/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 15)
- a partir de 01.5.95
XI - o item 20 da Tabela II do Anexo VI:

"ITEM CODIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

ATIVIDADE ECONÔMICA	DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA APU-RAÇÃO
20	(Protocolo ICMS-20/94)	99.844	10"

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - a Tabela I do Anexo I, o item 30:

"30 Recebimento, pelo importador, de mercadoria importada do Exterior sob regime de "drawback", desde que (Convênio ICMS-27/90, com alterações dos Convênios ICMS-31/91, ICMS-77/91 e ICMS-94/94):

I - haja a concessão de suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - resulte, para exportação, produto para o qual a legislação estabeleça a manutenção do crédito;

III - o importador:

a) entregue à repartição fiscal a que estiver vinculado, até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada, pela repartição federal competente, cópia da Declaração de Importação, da correspondente Nota Fiscal de Entrada e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado;
b) se for o caso, entregue cópias dos seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva emissão:

1. ato concessório aditivo emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado;

2. novo ato concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de ato concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas;

c) promova a efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada e comprove tal ocorrência mediante a entrega à repartição fiscal a que estiver vinculado, da cópia da Guia ou Declaração de Exportação, conforme o caso, devidamente averbada com o respectivo embarque para o Exterior, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

Diário Oficial

ESTAB. DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03103-902 - São Paulo
Telefones 693-0484 e 291-3344
Telex (011) 63090

Recebimento de Originais até 19 horas

ASSINATURAS - Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
PUBLICIDADE LEGAL - Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,24 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 2,48

FILIAIS - CAPITAL

- ANGÉLICA - J. Comercial - Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582
- REPÚBLICA - Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
- SÃO BENTO - Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

FILIAIS - INTERIOR

- ARAÇATUBA - (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
- BALURU - (0142) 24-3852 - Pça. das Coreias, 4-44
- CAMPINAS - (0192) 42-8558 - Fax (0192) 42-6589 - Rua Oswald Cruz, 498
- GUARATINGUETÁ - (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
- MARÍLIA - (0144) 22-3784 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE - (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO - (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
- SANTOS - (0132) 34-2071 - Rua Conselheiro Nébias, 348 - salas 511 e 513
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947
- SOROCABA - (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5ª Andar - salas 51 e 52



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Meszinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Egler Lino Mirabetelli Griffl